



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ISAAC DE SOUZA SOARES

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE POLÍTICA SALARIAL NO PERÍODO 2015-
2022 E SUA CONFORMIDADE COM A DISPOSIÇÃO DO ART. 7º, IV, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**JOÃO PESSOA
2023**

ISAAC DE SOUZA SOARES

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE POLÍTICA SALARIAL NO PERÍODO 2015-
2022 E SUA CONFORMIDADE COM A DISPOSIÇÃO DO ART. 7º, IV, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S6761 Soares, Isaac de Souza.

A legislação brasileira sobre política salarial no período 2015-2022 e sua conformidade com a disposição do art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 / Isaac de Souza Soares. - João Pessoa, 2023.

47 f. : il.

Orientação: Paulo Vieira de Moura.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Política salarial. 2. Salário mínimo. 3. Constituição Federal. 4. Trabalho. I. Moura, Paulo Vieira de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ISAAC DE SOUZA SOARES

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE POLÍTICA SALARIAL NO PERÍODO 2015-2022 E SUA CONFORMIDADE COM A DISPOSIÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura

DATA DA APROVAÇÃO: 31 DE OUTUBRO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
 **PAULO VIEIRA DE MOURA**
Data: 03/11/2023 15:47:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Prof. Dr. PAULO VIEIRA DE MOURA
(ORIENTADOR)


Prof. Dr. DEMÉTRIUS ALMEIDA LEÃO
(AVALIADOR)

Documento assinado digitalmente
 **GUTHEMBERG CARDOSO AGRA DE CASTRO**
Data: 06/11/2023 13:41:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PROF. Me. GUTHEMBERG CARDOSO AGRA DE CASTRO
(AVALIADOR)

À minha família, por fomentar o acadêmico que sou e o profissional que serei e, em especial, à minha tia, Ana Lúcia por me apoiar, incentivar e lecionar valores éticos, morais e pessoais.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma análise da conformidade da política salarial brasileira no período 2015-2022 com a Constituição Federal, especificamente art. 7º, IV. Essa análise se dá por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Inicia com um levantamento histórico acerca do trabalho, apresentando seus aspectos gerais durante diferentes momentos. A partir das informações obtidas foi realizada uma análise da conformidade da política salarial em cada ano do período proposto, tanto a conformidade material quanto a formal. Para essa proposta foi utilizado, de forma principal, dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, que avalia, anualmente, o valor da cesta básica, formada por um conjunto de alimentos básicos e comuns, e o salário mínimo necessário para uma família de quatro pessoas ter acesso aos bens previstos na Constituição Federal. Os dados estudados mostraram que o salário mínimo está aquém do que é necessário para fazer cumprir a determinação constitucional.

Palavras-chave: Política salarial. Salário mínimo. Constituição Federal. Trabalho.

ABSTRACT

This work is aimed to show an analysis of the conformity of the Brazilian wage policy from 2015 to 2022 to the Federal Constitution, precisely section 7(IV). The analysis is attained through bibliographic and documentary research. It begins with a historical overview of work, presenting its general aspects during different periods. Based on the information gathered, an analysis of the compliance with the wage policy was conducted for each year of the proposed period, both in material and formal terms. For this proposal, data from the Interunion Department of Statistics and Socioeconomic Studies were primarily used, which annually assesses the cost of the basic food basket, comprised of a set of common essential food items, and the minimum wage required for a family of four to access the goods outlined in the Federal Constitution. The studied data showed that the minimum wage falls short of what is required to fulfill the constitutional mandate.

Key-words: Wage policy. Minimum wage. Federal Constitution. Work.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO.....	9
2.1	A POLÍTICA SALARIAL.....	10
2.2	O PREÇO DO TRABALHO	13
2.3	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SALÁRIO MÍNIMO	15
2.4	O SALÁRIO NOMINAL E O SALÁRIO REAL	20
3	POLÍTICA SALARIAL DO BRASIL NO PERÍODO DE 2016 A 2022	25
3.1	POLÍTICA SALARIAL NO ANO DE 2016	25
3.2	POLÍTICA SALARIAL NO ANO DE 2017	27
3.3	POLÍTICA SALARIAL NO ANO DE 2018	29
3.4	POLÍTICA SALARIAL NO ANO DE 2019	30
3.5	POLÍTICA SALARIAL NO ANO DE 2020	31
3.6	POLÍTICA SALARIAL NO ANO DE 2021	33
3.7	POLÍTICA SALARIAL NO ANO DE 2022	35
4	ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	37
4.1	CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	37
4.2	A CONSTITUIÇÃO DE 1988, O TRABALHO E A REMUNERAÇÃO DIGNOS	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A concretização dos direitos previstos na Constituição Federal é um tema recorrente na bibliografia jurídica e nos debates da área. No campo político são diversas as opiniões e diagnósticos sobre como promover o acesso do cidadão a direitos como moradia, transporte e lazer. As forças liberais propõem maior liberdade ao mercado, enquanto as forças populares propõem maior valorização da classe trabalhadora. A Lei Maior é clara ao dispor que o salário mínimo deve ser capaz de atender as necessidades básicas do cidadão e de sua família como moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

O instituto do salário mínimo no Brasil foi aplicado durante sua história por meio de diversos atos normativos, sejam leis, medidas provisórias ou decretos. Cada governo construiu, durante seu período, um quadro normativo capaz de expressar a política salarial que adotada, seja uma política de achatamento, seja uma política de valorização do salário mínimo.

Embora a normatização acerca do salário mínimo exista no Brasil há quase 100 anos, a política salarial aplicada nos diversos governos não produziu resultados satisfatórios, os quais são resultados impostos pela própria Constituição Federal.

Este trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. Foram levantadas diversas obras, notícias e estudos acerca do tema para análise e estudo. A pesquisa bibliográfica permitiu o levantamento de referências teóricas que colaboraram na construção dessa pesquisa. A pesquisa documental se deu principalmente sobre relatórios e notas técnicas, que permitiu selecionar informações importantes para o tema ora debatido.

O presente trabalho analisa a legislação brasileira que disciplina a política salarial (salário mínimo) no período de 2015 a 2022 e sua conformidade com a disposição do art. 7º, IV, Constituição Federal de 1988. A opção pelo período 2015-2022 se deu em razão da presença de três governos distintos, Dilma Rousseff, Michel Temer e Jair Bolsonaro, os quais apresentaram visões políticas, sociais e econômicas diferentes, principalmente no que se refere aos governos Dilma Rousseff (2011-2016) e governo Jair Bolsonaro (2019-2022). As agendas desses governos diferiram em grande medida, representando diferenciados momentos da política brasileira. O primeiro apresentou políticas de intervenção na economia, concessão de subsídios e altos investimentos sociais. O governo Temer, por sua vez, apresentou políticas de

austeridade, reformas na previdência e na legislação trabalhista e diminuição do investimento público. Jair Bolsonaro teve posicionamentos políticos semelhantes ao de Michel Temer, concretizando privatizações, como a privatização da Eletrobras, e defendendo o arrocho dos gastos sociais.

Para essa finalidade, no primeiro capítulo será apresentada uma breve caracterização do trabalho durante diferentes períodos históricos, reportando-se à escravidão em um desses períodos.

No subcapítulo 2.1 será apresentado um panorama acerca do funcionamento da política salarial no Brasil, suas características e os fatos vivenciados por meio da implantação dela. Na sequência, o subcapítulo seguinte 2.2 aborda a discussão sobre o preço do trabalho, como esse ponto é visto por diferentes estudiosos, quais os critérios podem ou devem ser levados em conta para a determinação do valor do trabalho e como essa determinação expressa uma visão de mundo, chegando até mesmo a estar presente na Declaração dos Direitos do Homem (1789).

O subcapítulo 2.3 aborda a evolução do salário mínimo, transcorrendo seu contexto mundial e, mais detalhadamente, seu surgimento e evolução no Brasil. Esse subcapítulo procura mostrar como a classe trabalhadora foi influenciada em seus direitos fundamentais pelas escolhas dos governantes em relação à política salarial.

Posteriormente, o subcapítulo 2.4 diferencia salário nominal de salário real. Para isso é utilizado o conceito de ganho real, sem perder de vista a influência do aumento do salário nas contas públicas.

O terceiro capítulo expõe os valores utilizados na política salarial no período entre 2016 e 2022. Para essa finalidade serão utilizados os dados anualmente publicados pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), instituto que foi fundado pelo movimento sindical brasileiro em 1955. Os dados do DIEESE são utilizados de forma rotineira por jornais e revistas quando se trata do tema salário mínimo. No decorrer do capítulo são apresentadas análises do salário de cada ano em relação à cesta básica e em relação ao salário ideal segundo estudos do DIEESE.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO

O trabalho, de um modo ou de outro, sempre fez parte da vida humana. Para Martins (2007), a escravidão representou a primeira forma de trabalho. O escravo, por ser considerado um mero objeto, não tinha direitos e sua única finalidade era trabalhar. Na Grécia Antiga, sobretudo no período entre 800 e 338 antes de Cristo, pequena parte da população exercia o trabalho por meio do debate político, realizado em praça pública em cidades-Estado a exemplo de Atenas, o que era considerado um trabalho honroso.

Na Europa do século V ao século XV, o feudalismo reconfigura o trabalho. Os trabalhadores eram classificados em servos, mestres, companheiros e aprendizes. O trabalhador deixou de ser coisa e passou a ser pessoa. Para Nascimento e Nascimento (2015, p.49), contudo, essa próxima fase do trabalho não apresentou grande diferença da escravidão:

Não diferiu muito a servidão, uma vez que, embora recebendo certa proteção militar e política prestada pelo senhor feudal dono das terras, os trabalhadores também não tinham uma condição livre. Eram obrigados a trabalhar nas terras pertencentes aos seus senhores. Camponeses presos às glebas que cultivavam, pesava-lhes a obrigação de entregar parte da produção rural como preço pela fixação na terra e pela defesa que recebiam.

(...) Houve, no entanto, uma transformação: a maior liberdade do trabalhador. Nas corporações de artesãos, agrupavam-se todos os artesãos do mesmo ramo em uma localidade. Cada corporação tinha um estatuto com algumas normas disciplinando as relações de trabalho.

A partir do século XVIII, a Revolução Industrial¹ desponta com novas tecnologias, as quais tornaram o trabalho mais veloz. O trabalho, portanto, toma nova forma. Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 38-39), com relação ao trabalho na revolução industrial, afirmou que essa nova era trouxe como condições constantes as excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores, que eram mão de obra mais barata, acidentes com os trabalhadores e a insegurança quanto ao futuro, além dos baixos salários. Contudo, é nessa fase que surge o sindicato e o Direito do Trabalho.

¹ Revolução Industrial – período de grande desenvolvimento tecnológico iniciado na segunda metade do século XVIII na Inglaterra.

De acordo com Márcio Túlio Viana (2013), antes dos sindicatos, havia coalizões temporárias de trabalhadores com a finalidade de recusar o trabalho ou destruir as máquinas. As coalizões, destarte, deram lugar a sindicatos, os quais tiveram como papel pressionar quem criava as leis e negociar suas leis com os empregadores, por meio de ameaças ou greves.

A Constituição Federal de 1967, outorgada por meio da Emenda Constitucional nº 1 em 17 de outubro de 1969, dispunha, em seu art. 165, que os direitos assegurados aos trabalhadores, sendo um deles o “salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família”. Não havia sequer disposição referente à revisão periódica do salário, além de que o salário-mínimo seria disposto conforme a região, o que pode ter acentuado as diferenças econômicas e sociais do país.

A atual Constituição Federal foi aprovada em 5 de outubro de 1988, nela os direitos trabalhistas constam nos arts. 7.º a 11, no Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Por sua vez, as Constituições anteriores dispuseram sobre os direitos trabalhistas no âmbito da ordem econômica e social.

A Constituição Federal dispõe, no seu art. 7º, inciso IV, que o salário mínimo, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, incluindo neste rol exemplos como a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (BRASIL, 1988). Também determinou comandos de proteção ao salário, como o reajuste periódico, a vedação da vinculação do salário para qualquer finalidade. No inciso IX do supramencionado artigo determinou-se que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior ao diurno e no inciso V impôs o piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho realizado. Contudo, a Constituição não definiu critérios objetivos ou critérios fixos para a determinação do salário, deixando para atos normativos infraconstitucionais esse papel.

2.1 A POLÍTICA SALARIAL

Nas últimas décadas leis e decretos distintos criaram o mosaico da política salarial brasileira. Sobre o assunto, Maria Isabel Herz da Jornada (1989, p.65) esclarece:

Deve ser recordado que a política salarial, enquanto corpo de leis e decretos destinados à fixação e à regulação dos salários recebidos pelos trabalhadores, só aparece na cena brasileira a partir de 1964, com a ascensão dos militares ao poder. O novo regime alterou substancialmente as regras de reajustamento salarial. A negociação direta entre sindicatos patronais e de trabalhadores, prática usual no período anterior a 1964, foi extinta para que o Estado se convertesse no árbitro exclusivo das questões salariais.

Ressalta-se que a política salarial brasileira se desenvolveu como uma política de Estado a fim de concretizar um plano econômico e de desenvolvimento. Maria Isabel Herz da Jornada (1989) assevera que a compressão dos salários obedeceu à racionalidade do vigente padrão econômico, alinhado ao padrão de acumulação de capital estabelecido a partir da segunda metade da década de 50. Em suma, o Estado brasileiro inaugurou o disciplinamento salarial.

Não obstante a utilização da política salarial pelos governantes do golpe militar no sentido de achatar os ganhos reais dos trabalhadores, é sabida a sua capacidade para desenvolver a qualidade de vida da população, já que garante que o salário mínimo não perca seu poder aquisitivo.

Nesse sentido, João Luis Maurity Saboia (1992, p.21):

A correção da distribuição de renda passa obrigatoriamente pela melhoria da distribuição dos salários. A política salarial possui (...) um papel importante na melhoria da distribuição de renda. Deixar os salários flutuarem ao sabor do mercado, mantendo-se simultaneamente o salário mínimo em nível aviltado, pode significar uma nova piora na evolução futura da distribuição de renda no Brasil.

Para a determinação da política salarial foi utilizada, informalmente, entre 2007 e 2011 a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulada nos doze meses anteriores ao reajuste mais o percentual, a título de aumento real, do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de dois anos anteriores, e ratificado na Lei 12.382/2011, que dispôs sobre a política de valorização do salário-mínimo a longo prazo. A lei 12.382 foi posteriormente prorrogada pela Lei 13.152/2015, a qual dispôs sobre a política de valorização do salário-mínimo e sobre os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para os anos de 2016 a 2019.

De forma a continuar a previsão legal do critério a ser utilizado no reajuste salarial, cabia ao então Presidente Jair Bolsonaro (2019-2022) criar o projeto relativo

ao período de janeiro de 2020 a janeiro de 2023 e enviá-lo ao Congresso Nacional, contudo esse projeto não foi elaborado.

Em verdade, a própria Constituição Cidadã determina que o valor do salário-mínimo deve ser corrigido por um critério estabelecido, ao determinar no seu art. 7º, inciso IV, que haverá reajustes periódicos a fim de preservar-lhe o poder aquisitivo. No entanto, o texto constitucional não estabeleceu a periodicidade da correção nem o critério específico. Essa ausência normativa deixa ao arbítrio de cada governo uma infinidade de possibilidades. O Governo Bolsonaro (2019-2022), por exemplo, teve como critério para reajuste a inflação medida pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Caso o INPC de determinado ano seja de 5%, o piso nacional do ano posterior será reajustado no valor de 5%. Em suma, esse critério é capaz apenas de repor o aumento dos preços, não ficando acima da inflação (ESTADO DE MINAS, 2022).

A criação de um ato que normatiza a política salarial é importante pois estabelece para a sociedade a política pública de valorização (ou desvalorização) do salário-mínimo adotada por um governo, ou seja, é uma mensagem à sociedade sobre o valor que se dá à força trabalhadora. Ademais, a política salarial adotada tem conexões com a distribuição de renda e, principalmente, com o poder de acesso aos bens de consumo, itens de segunda necessidade etc.

A política salarial brasileira, por meio de diversos atos normativos durante sua história, quando usada no sentido de valorizar o salário mínimo, mostrou-se importante no combate à desigualdade social. Barros, Carvalho e Franco (2006), em estudo sobre a efetividade do salário mínimo em comparação com outros instrumentos de redução da pobreza, mostraram que houve impactos favoráveis do valor mínimo sobre a redução da pobreza.

Durante a ditadura militar, em contrário, a política salarial, dominada pelo governo instaurado, caracterizou-se como ineficiente para aumentar a qualidade de vida do trabalhador, uma vez que o objetivo maior da política era o arrocho salarial (EL PAÍS, 2017). Portanto, compreende-se que o modelo econômico desse período não beneficiou a classe trabalhadora no sentido de concretizar a função social do trabalho. Os beneficiados foram a classe policial-militar, que estava no poder, os empresários e os investidores do mercado financeiro, os quais financiaram a imposição da ditadura (Luís Barrucho, 2018).

2.2 O PREÇO DO TRABALHO

A maior parte da sociedade obtém no trabalho a principal e/ou única fonte de sustento e, portanto, sua compensação não deve ser entregue completamente aos caprichos do mercado; ao invés disso, ela deve ser determinada de acordo com princípios, como o princípio da proteção, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, princípio da intangibilidade salarial, entre outros princípios positivados no Direito do Trabalho.

Smith (1983, p. 93-94) afirmava o seguinte sobre o valor da força de trabalho:

O homem sempre precisa viver do seu trabalho, e seu salário deve ser suficiente, no mínimo, para sua manutenção. Estes salários devem constituir-se em algo mais na maioria das vezes; de outra forma seria impossível para ele sustentar uma família e os trabalhadores não poderiam ir além da primeira geração. (ADAM SMITH, 1789, pag. 120)

Ricardo, por sua vez, afirmou que o preço natural do trabalho é aquele que permite aos trabalhadores a subsistência e a perpetuação da sua descendência, sendo importante o salário real e não o salário nominal. Para esse autor, a capacidade de compra de alimentos, confortos materiais e gêneros de primeira necessidade é a base do valor natural que o trabalhador deve receber (RICARDO, 1982).

O pensamento de Smith e Ricardo são convergentes já que atribuem às necessidades do trabalhador o critério para o estabelecimento do valor do trabalho.

Cabe destacar, ainda, que o valor do salário é definido frente ao sistema econômico em que se vive. Amauri Mascaro Nascimento (1975, p. 22) aborda essa questão da seguinte forma:

A economia capitalista o considera o preço do trabalho. Se na economia capitalista o salário é considerado o preço da força do trabalho, o seu conceito, na economia socialista, não coincide. A força de trabalho não é uma mercadoria no socialismo; não é comparada nem vendida e, portanto, não tem valor nem preço. Por isso, os salários não são uma forma do valor ou do preço da força de trabalho, mas uma forma de distribuição da riqueza material de acordo com o trabalho.

No socialismo, os salários são a proporção, expressa em dinheiro, do produto social, que serve para compensar o dispêndio de trabalho necessário e que é pago pelo salário, de acordo com a quantidade e a qualidade do trabalho realizado, a cada trabalhador das empresas do Estado socialista. O nível dos salários, no socialismo, é planejado pela sociedade à base do nível existente de produção.

O Estado determina o volume do fundo destinado à distribuição de acordo com o trabalho e recebido pelos indivíduos sob a forma de salários para seu uso pessoal; o Estado também fixa a taxa de crescimento desse fundo, levando em consideração tanto os interesses do indivíduo quanto os do público.

Amauri Mascaro Nascimento (1975, p. 22) assevera que o Estado socialista utiliza o salário como recurso para aumentar a produtividade do trabalho, promover as habilitações técnicas dos operários, além de “garantir suprimentos prioritários de força de trabalho aos ramos mais importantes da economia nacional.” Dessa forma, o salário seria uma ferramenta para combinar o interesse do indivíduo trabalhador e o interesse do Estado, que representa o povo com um todo.

Depois da Segunda Guerra Mundial o tema tornou-se uma constante em diversos atos normativos. A discussão sobre o salário justo, igualitário e capaz de atender às necessidades do cidadão chegou a ser representada na Declaração dos Direitos Humanos.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, ao criar a Declaração dos Direitos Humanos, estabeleceu, no seu art. 23, §3, o seguinte: “3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.” É notória a influência dessa disposição na Constituição Cidadã de 1988, que tomou para si o papel de dispor o direito do trabalhador a uma remuneração satisfatória e justa.

Para este TCC, considera-se direito fundamental aquele direito previsto no ordenamento jurídico e limitado de forma temporal e espacial. Conforme assevera José Joaquim Gomes Canotilho (2002), os direitos fundamentais são direitos do homem garantidos na seara jurídica e institucional, tendo sua base na própria natureza humana, portanto, têm caráter inviolável e universal. Em outras palavras, os direitos fundamentais são aqueles direitos vigentes no ordenamento jurídico.

O salário mínimo como direito fundamental e, então, vigente no ordenamento jurídico, perpassou por diferentes momentos. Conforme Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz (2009) leciona, a Constituição de 1891, por exemplo, omitiu-se sobre a determinação do salário mínimo, mas previu, no art. 72, § 24, o livre exercício de qualquer profissão, moral, intelectual e industrial; já a Constituição de 1934 previu, no

seu art. 121, § 1º, b, salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador; a Constituição Federal de 1937 praticamente repetiu a disposição anterior e a Constituição Federal de 1946, por sua vez, também garantiu, no art. 157, I, salário mínimo; por fim, a Constituição de 1967 também previu salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família, nos seu art. 158, I.

O salário mínimo é, portanto, um direito fundamental ao passo que encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, IV), garantindo aos trabalhadores urbanos e rurais o salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SALÁRIO MÍNIMO

Já em 15 de maio de 1891, o Papa Leão XIII enunciou a encíclica² *Rerum Novarum*, na qual aborda a “questão social” e a dignidade humana do trabalhador. Na encíclica o Papa constatou a desigualdade social e condenou “a acumulação da riqueza nas mãos de uns poucos e a pobreza da imensa maioria”, recomendando, pois, a “instituição de um salário para que um operário vivendo uma vida simples e seguindo os bons costumes pudesse sobreviver” (Papa Leão XIII, 1891).

O salário mínimo surgiu em meados do século XIX na Nova Zelândia e na Austrália, países que, durante a Revolução Industrial, tiveram movimentos pioneiros na busca de melhores condições de trabalho (MALVA FILHO, 2007). As legislações nesse período determinavam o salário mínimo para setores específicos, o que foi gradualmente ampliado em razão das constantes lutas trabalhistas. Nesse sentido, Gilberto Malva Filho (2007, p. 6) comenta:

A instituição do salário mínimo, originada em algumas experiências ainda no final do século XIX na Oceania, simbolizou o estabelecimento de um parâmetro social na defesa dos trabalhadores. Desde o início representou uma preponderância de critérios políticos e de justiça na proposição da intervenção no mercado de trabalho, um direito que cria um mecanismo de proteção e arbitragem dentro da estrutura econômica que surge como uma das medidas para se evitar a superexploração da mão-de-obra, além de garantir um padrão

² Encíclicas – cartas circulares dos Papas sobre assuntos diversos - fé, culto, costumes, sociedade - sob o olhar da Igreja Católica. A Encíclica *Rerum Novarum*, Das Coisas Novas, em português, representou a posição da Igreja frente às degradantes condições de vida dos trabalhadores no final do século XIX.

minimamente decente de vida a classe trabalhadora também pode atuar como mecanismo de distribuição de renda.

A partir desse contexto, o salário mínimo passou a estar presente na pauta política de outros países, como na Inglaterra a partir de 1909, Áustria e Noruega a partir de 1918, na Tchecoslováquia no ano de 1919, na Alemanha a partir de 1923, na Espanha em 1926 e nos Estados Unidos, federalmente previsto, em 1938, mas já presente em alguns estados americanos em 1912 (MALVA FILHO, 2007).

O surgimento do salário mínimo nos países subdesenvolvidos ocorreu em semelhante período. A Constituição Mexicana de 1917 já previa em seu art. 123, V, no Título VI: Do Trabalho e da Previdência Social, o salário mínimo digno. Costa Rica e Cuba adotaram o salário mínimo em 1934 e o Brasil no mesmo ano com a Consolidação das Leis do Trabalho (MALVA FILHO, 2007).

Malva Filho (2007) afirma que o salário mínimo foi instituído no Brasil a partir de um grupo de leis que visavam à proteção classe trabalhadora. Essas leis tinham como finalidade a expansão da mão-de-obra que contribuísse com a industrialização e criar um padrão de regulação trabalhista. O Estado passou a representar um intermediário entre trabalhadores e empresários.

Em 16 de julho de 1934, o Presidente Getúlio Vargas promulgou a nova Constituição, que trouxe uma série de medidas de proteção aos trabalhadores, como o salário mínimo “capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador” (art. 121, § 1º, b). Em 14 de janeiro de 1936 foram instituídas as Comissões de Salário Mínimo, por meio da Lei nº 185. Em 30 de abril de 1938 as comissões são regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 399, que estabeleceu o salário mínimo como “a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

Contudo, os primeiros valores para o salário mínimo foram fixados só em 1º de maio de 1940, por meio do Decreto-Lei nº 2.162. A data de 1 de maio de 1940 foi escolhida de forma estratégica por Getúlio Vargas. Nos Estados Unidos, em 1 de maio de 1886, quase 300 mil trabalhadores reuniram-se em greve por todo o país em prol de melhores condições de trabalho e salários mais justos. Na França, por sua vez, em 1 de maio de 1889, protestos foram organizados com inspiração na anterior greve americana (MALVA FILHO, 2007).

São valores diferentes de acordo com a região do país. Inicialmente, havia quatorze salários, calculados de acordo com a Ração Essencial Mínima, que era um conjunto variável de alimentos. Em outro momento, existiam 51 salários mínimos diferentes no Brasil. O maior salário mínimo era o do Distrito Federal e o menor salário mínimo era pago no Maranhão e Piauí (ESTE, 2005)

Apesar do que pode ser pensado em um primeiro momento, as inovações legislativas criadas na Era Vargas não tiveram como propósito aumentar os ganhos dos trabalhadores. É o que leciona Maria das Graças Manguiera Este (2005, p. 18):

ao criar uma legislação para o salário mínimo, Vargas não teve como propósito elevar os ganhos ao trabalhador. Na medida em que as comissões encarregadas de definir os valores tomaram como base os menores salários já pagos regionalmente, apenas institucionalizou os (baixos) níveis salariais já existentes. Não há dúvidas de que a implementação do salário mínimo fez parte de um conjunto importante de mudanças ocorridas no País nesse período, mas “teve como objetivo muito mais o favorecimento do processo de industrialização que se iniciava no Brasil, por meio da homogeneização do custo de reprodução da força de trabalho e da estabilização do custo do trabalho no cálculo capitalista, do que a elevação dos salários mais baixos.”

Segundo alguns autores, a evolução do salário mínimo pode ser analisada em três períodos com características bastante próprias. O primeiro, que abrange os anos de 1940 a 1951, corresponde à fase de implementação e consolidação; o segundo, entre 1952 e 1964, o chamado “período auge”, corresponde à fase em que os reajustes concedidos ao salário mínimo recuperaram seu valor real; e o terceiro, pós-1964, de compressão do salário, quando se registra uma vertiginosa queda nos valores atribuídos ao mínimo (conhecido como “período do arrocho”).

Essa afirmação é embasada, por exemplo, no fato de que o salário mínimo deveria ter sido reajustado a cada três anos após sua implantação, o que não ocorreu no período entre 1943 e 1951. Em 1952 o salário é reajustado ao dobro e passa a ser modificado anualmente nos governos de Juscelino Kubitschek e João Goulart (MALVA FILHO, 2007).

Durante o período militar o salário mínimo passa por um retrocesso. Nesse sentido, Gilberto Malva Filho (2007, p.9) descreve a política salarial durante a ditadura militar:

Já o período posterior com o governo militar (1964-1984) foi marcado por 9 repressão sindical e fim da estabilidade no emprego aliados à política de arrocho salarial contribuíram, segundo Sabóia (1985), para

a concentração de renda com aumento na desigualdade da distribuição da renda pessoal e de salários e teve efeitos sobre emprego e renda. Apesar disso, a diminuição das diferenças regionais teve início nesse período já em 1964 e prosseguiu ao longo do milagre econômico (1968-1974) com o aumento dos menores salários acompanhado de arrocho dos maiores níveis, apesar do crescimento econômico. Esse processo fez o mínimo perder 44% do poder aquisitivo entre 1966 e 1974, quando foi mudada a política salarial que permitiu uma recuperação salarial, principalmente depois da adoção de ajustes semestrais em 1979 em que os níveis mais altos passaram a ser reajustados pela inflação enquanto os mais baixos tiveram ajuste um pouco maior.

A unificação (do salário) teve início em 1980 com as regiões Centro e Sul, depois Norte e Nordeste em 1983 e a unificação final em maio de 1984, mas sempre à custa dos níveis mais elevados. Mesmo com a unificação, o crescimento tímido da década de 1980 em diante que acarreta desemprego e informalidade cria uma situação de desemprego estrutural que pressiona para baixo a taxa de salários, aumenta o poder de barganha dos empregadores, inclusive para contratar de forma ilegal e sem nenhuma proteção social, e enfraquece ainda mais o poder dos sindicatos para atuarem na regulação dos salários (MALVA FILHO, 2007).

Compreende-se, portanto, que a política salarial dos ditadores brasileiros teve como finalidade provocar o achatamento dos salários em prol da acumulação de riqueza. Para isso, foi necessário enfraquecer o poder dos sindicatos e o poder de mobilização da classe trabalhadora.

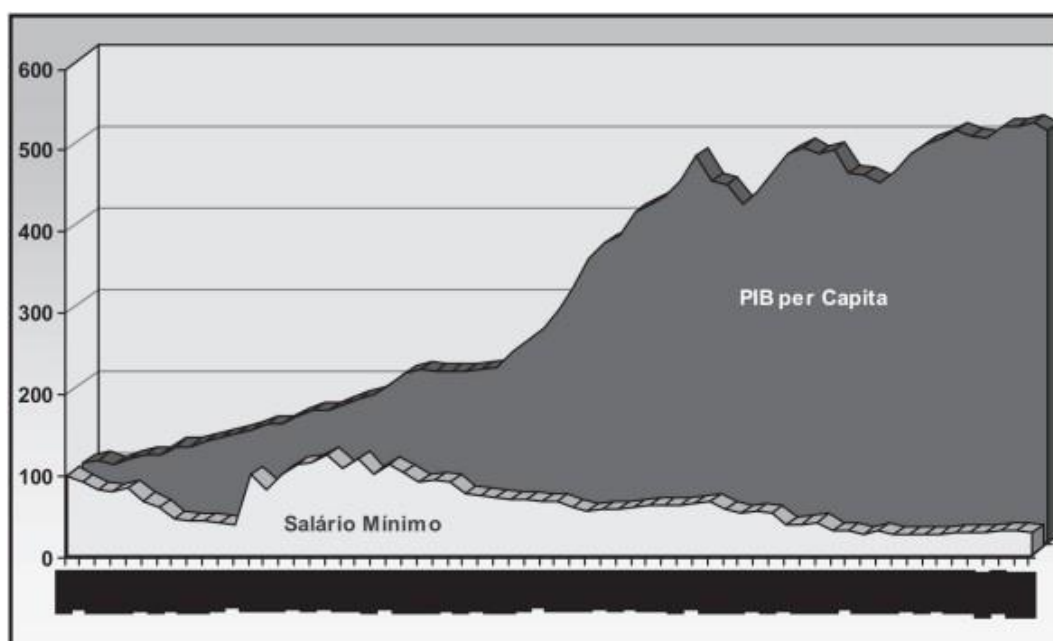


Figura 1 Salário mínimo real e PIB Per Capita Brasil – 1940 a 1991

Fonte: DIEESE

Conforme a figura apresentada, percebe-se que o salário mínimo brasileiro, principalmente durante os anos da ditadura, seguiu uma tendência contrária ao crescimento econômico. O salário mínimo manteve apenas cerca de 69% do valor de compra de 1940 (ESTE, 2005), já o crescimento econômico mostrou aumento significativo.

De acordo com Maria das Graças Manguiera Este (2007), a proposta de unificação do salário mínimo só ocorreu em 1981, por meio de projeto do Senador Mauro Benevides, que foi aprovada pelo Congresso Nacional, porém vetada pelo Presidente Figueiredo. A unificação do salário mínimo, cabe destacar, era uma das reivindicações da classe trabalhadora. Em 1983 o governo militar unificou o salário mínimo das regiões Norte e Nordeste, que apresentavam os valores mais baixos. Só foi em 1984 que ocorreu a unificação total (ESTE, 2007).

A partir da redemocratização do país, iniciou-se o processo de criação da nova Constituição. A partir dela a unificação do salário e a determinação das necessidades do cidadão e sua família a serem atendidas pelo salário foram positivadas de uma vez na maior lei do país.

Todo esse processo histórico descrito representou a intenção de garantir aos trabalhadores uma remuneração justa que pudesse atender suas necessidades básicas de subsistência e garantir condições de trabalho mais dignas. Vale lembrar que durante esse processo histórico as leis trabalhistas ainda eram extremamente liberais em relação ao que o trabalhador poderia ser submetido. Percebe-se que o contexto de criação do salário mínimo teve como pano de fundo a tentativa de proteger os trabalhadores, reduzir a pobreza e a desigualdade.

Importante lembrar, ainda, o papel das Centrais Sindicais na luta pelos direitos da classe trabalhadora, em especial a remuneração capaz de atender as necessidades vitais do cidadão e de sua família. Em 2004 ocorreu uma mobilização nacional pelas Centrais Sindicais, que ficou designada como “Marcha da Classe Trabalhadora a Brasília”, que teve como finalidade reconquistar o poder de compra do salário mínimo (DIEESE, 2015).

Nesse contexto e diante dessa mobilização, foi assinado em 2006 o Protocolo de Intenções entre as Centrais Sindicais e o Governo Federal programando o reajuste

do salário mínimo com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor dos doze meses anteriores ao reajuste mais o acúmulo real do Produto Interno Bruto (DIEESE, 2015), o que permitiu o aumento real do salário, ou seja, acima da inflação. Portanto, inegável o papel, especificamente, das Centrais Sindicais, na concretização dos direitos constitucionalmente previstos sobre o salário mínimo para a classe trabalhadora.

Esse fato representa a importância do movimento sindicalista na luta pela valorização do salário mínimo. Cabe dizer que no Brasil, atualmente há, reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, 15.892 sindicatos, 549 federações, 43 confederações e 7 centrais sindicais, sendo 5.251 organizações representativas de empregadores e 11.240 representativas de trabalhadores, de acordo com o MTE (CAMPOS, 2016). As centrais sindicais são a Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS), União Geral dos Trabalhadores (UGT), Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST), Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB) e Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB).

Destarte, a importância dessas organizações, como já foi demonstrada na assinatura do Protocolo de Intenções em 2006, reside no fato de que concilia os interesses da classe trabalhadora e os representa perante a sociedade civil e o governo, permitindo melhorias na qualidade de vida do trabalhador.

2.4 O SALÁRIO NOMINAL E O SALÁRIO REAL

O salário mínimo representa a contraprestação mínima a que o trabalhador faz jus para satisfazer as necessidades básicas próprias e de sua família. O Direito do Trabalho desenvolveu alguns princípios ou atributos que caracterizam essa contraprestação. A natureza alimentar, por exemplo, é o atributo que se refere ao fato de que o trabalhador supre suas carências mais básicas por meio do trabalho. A essencialidade, por sua vez, configura o salário como elemento natural do contrato de trabalho (MUNIZ, 2009)

Não há relação empregatícia se não há salário. Por seu turno, o atributo da determinatividade preceitua que a ausência de prévio estabelecimento não permite ao empregador não pagar o salário. O art. 460 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que “o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na

mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for, habitualmente, pago para serviço semelhante”. É a disposição a ser utilizada em caso de ausência dessa estipulação.

O salário mínimo pode ser analisado a partir do seu valor nominal e do seu valor real. Seu valor nominal, fixado por lei, não possui identificação com o valor necessário, na prática, para suprir as necessidades da vida. O decreto Nº 8.381, de 29 de dezembro de 2014, estabeleceu o salário-mínimo para o ano de 2015 no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), valor diário de R\$ 26,27 (vinte e seis reais e vinte e sete centavos) e valor horário de R\$ 3,58. O novo valor representou um reajuste de 8,84% em relação ao valor do ano anterior.

O aumento do salário, para representar uma maior qualidade de vida ao trabalhador, precisa estar atrelado com o ganho real. O ganho real do salário mínimo significa reajustá-lo acima da inflação, pois reajustar o salário de acordo com os preços do mercado faz com que o poder de compra não evolua.

O aumento do salário acima da inflação tem o condão de movimentar a economia, visto que aumenta o poder de compra. Por outro lado, o aumento real aumenta a pressão sobre as contas públicas, uma vez que encarece valores previdenciários, já que o piso dos valores pagos aos beneficiários do sistema de pensões e aposentadorias do INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) é o salário mínimo (UOL, 2023).

Contudo, o salário-mínimo necessário para prover as necessidades básicas, constitucionalmente previstas, de uma família de quatro pessoas, era de R\$ 3.420,27 no mês de setembro de 2015, segundo o Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos). Isso é 4,11 vezes mais do que o salário nominal estabelecido para o ano.

O aumento real no salário representa a implementação de políticas voltadas ao crescimento do poder de compra da população mais vulnerável. Apesar de ainda ser um valor aquém do necessário para a subsistência digna do trabalhador, esse resultado confirmou as tendências dos últimos governos em praticar, ainda que de forma contida, a desconcentração de renda.

Segundo pesquisa do DIEESE, apenas o valor da cesta básica no mês de dezembro de 2015 era de R\$ 418,82 em Porto Alegre, R\$ 414,12 em Florianópolis e R\$ 412,12 em São Paulo, sendo esses os maiores valores verificados em 18 capitais

onde o instituto realizou a Pesquisa da Cesta Básica de Alimentos, cuja tabela criada é a seguinte:

Capital	Variação Anual (%)	Variação Mensal (%)	Valor da Cesta (R\$)	Porcentagem do Salário Mínimo Líquido	Tempo de Trabalho
Salvador	23,67	2,47	331,20	45,69	92h28m
Curitiba	22,78	3,34	387,79	53,49	108h16m
Campo Grande	22,78	2,70	378,55	52,22	105h41m
Aracaju	20,81	1,72	296,82	40,94	82h52m
Porto Alegre	20,16	3,51	418,82	57,77	116h56m
Fortaleza	19,69	5,58	335,59	46,29	93h42m
Belo Horizonte	19,25	4,06	376,91	51,99	105h14m
Brasília	19,19	4,16	392,93	54,20	109h42m
Florianópolis	17,28	5,68	414,12	57,12	115h37m
Rio de Janeiro	16,62	2,18	394,21	54,38	110h04m
João Pessoa	16,47	2,15	316,82	43,70	88h27m
São Paulo	16,36	3,23	412,12	56,85	115h04m
Vitória	15,56	1,60	384,99	53,10	107h29m
Natal	15,34	2,57	309,92	42,75	86h32m
Recife	14,47	1,45	327,82	45,22	91h31m
Belém	14,22	7,89	351,38	48,47	98h06m
Goiânia	11,51	4,36	335,87	46,33	93h46m
Manaus	11,41	1,25	357,29	49,28	99h45m

Figura 2 Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos e variação da cesta básica em 18 capitais do Brasil – dezembro e ano de 2015
FONTE: DIEESE

De acordo com a tabela apresentada, a capital cuja porcentagem do salário mínimo era mais utilizada era Porto Alegre, com 57,57% do salário, seguida não muito distante por Florianópolis, 75,12% do salário necessário para adquirir a cesta básica. A maior capital do país ficou na terceira posição, sendo necessário gastar 56,85% apenas nesse item. Aracajú, de acordo com a tabela, apresentou o menor valor necessário para a cesta básica, representando 40,94% do salário mínimo líquido. Natal vem logo em seguida com 42,75% do salário mínimo sendo utilizado para a compra desse item de primeira necessidade. João Pessoa, por sua vez, apresentou a terceira cesta básica mais barata com 43,70% do salário investido para a compra desse item.

Ora, levando em consideração a disposição constitucional de que o salário-mínimo deve ser capaz de suprir a alimentação do trabalhador e de sua família, entre outros direitos, é possível observar que o salário tem caráter alimentar. Apenas no exemplo de Porto Alegre para o mês de dezembro o trabalhador precisou utilizar 57,77% do seu salário líquido para fazer suprir essa necessidade básica, como mostrado na tabela.

Sobre o caráter alimentar do salário-mínimo, Maurício Godinho Delgado (2002, p. 67) afirma o que segue:

Esse atributo deriva do papel socioeconômico que a parcela salarial cumpre dentro da ótica de necessidades e interesses do trabalhador. O salário atende, como regra, a um essencial universo de necessidades pessoais do empregado e de seus familiares. Na verdade, ele surge, na sociedade contemporânea, como o primeiro e mais comum mecanismo de enfrentamento de carências básicas de um indivíduo e seus familiares, como alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde. Na medida em que a mais primária necessidade humana é a alimentação, simboliza-se por meio desta necessidade básica o pequeno – mas relevante – conjunto de necessidades humanas fundamentais que o salário visa atender.

É em razão dessa natureza alimentar que a lei confere distinta proteção ao salário. O art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que salário:

é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Uma vez que a alimentação é a necessidade humana mais fundamental, ela representa de forma simbólica o pequeno, porém significativo, conjunto de necessidades humanas essenciais que a remuneração do trabalhador se propõe a suprir.

Nos últimos anos o salário mínimo não apresentou aumento real. Dessa forma, os valores foram nominais, não foram corrigidos pela inflação. Essa característica vai de encontro à disposição constitucional de que o salário deve preservar seu poder aquisitivo. A política de valorização do salário foi descontinuada e o salário sequer recompôs as perdas da inflação. Em contrapartida, entre 2005 e 2018, o salário teve aumentos reais acima da inflação.

Cabe destacar que em 8 de janeiro de 2004 foi sancionada a Lei nº 10.835, “Lei Suplicy” ou “Lei da Renda Mínima”, de autoria do então Senador Eduardo Suplicy (PT/SP), que instituiu a Renda Básica de Cidadania, no seu art. 1º, como um direito de todas os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos, independente de condição socioeconômica.

Tal renda seria, de acordo com a lei, recebida em parcelas iguais e mensais (§ 3º), com valor igual para todas as pessoas e suficiente para atender às despesas

mínimas com alimentação, educação e saúde, respeitados o grau de desenvolvimento e as possibilidades orçamentárias do país (Sarlet, 2022; Rocha, 2022). Cabe destacar, ainda, que apesar do longo período que se passou, tal benefício não foi implementado. Desse contexto depreende-se que, em nosso ordenamento jurídico, é direito fundamental o acesso a condições mínimas de vida.

3 POLÍTICA SALARIAL DO BRASIL NO PERÍODO DE 2016 A 2022

Neste capítulo será analisado, ano a ano, no período 2016-2022, a regulamentação da política salarial, comparando o salário nominal instituído no ordenamento jurídico e o salário real necessário.

3.1 POLÍTICA SALARIAL NO ANO DE 2016

O valor do salário mínimo foi de R\$ 880,00 no ano de 2016. Esse valor foi resultante da variação de 0,1% do PIB (Produto Interno Bruto) no ano anterior e à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). São 11,68% de aumento em relação ao salário vigente em 2015 e o valor foi arredondado de R\$ 877,7, que é o resultado exato da fórmula, para R\$ 880,00. O valor foi instituído por meio de decreto da então Presidente Dilma Rousseff. A proposta de orçamento para 2016 foi enviada ao Congresso Nacional em agosto de 2015 e previa elevação do mínimo para R\$ 865,50. Na ocasião em que o Congresso aprovou o Orçamento a previsão era R\$ 870,99. Essa alteração ocorre porque o valor é corrigido de acordo com o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos antes e a inflação do ano anterior medida pelo INPC. O INPC representa a elevação de preços para famílias que possuem renda entre um e cinco salários mínimos (DIEESE, 2015).

De acordo com a tabela elaborada pelo DIEESE, a seguir exibida, o valor estabelecido de R\$ 880,00 para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016 é o maior valor real da série das médias anuais a contar do ano de 1983:

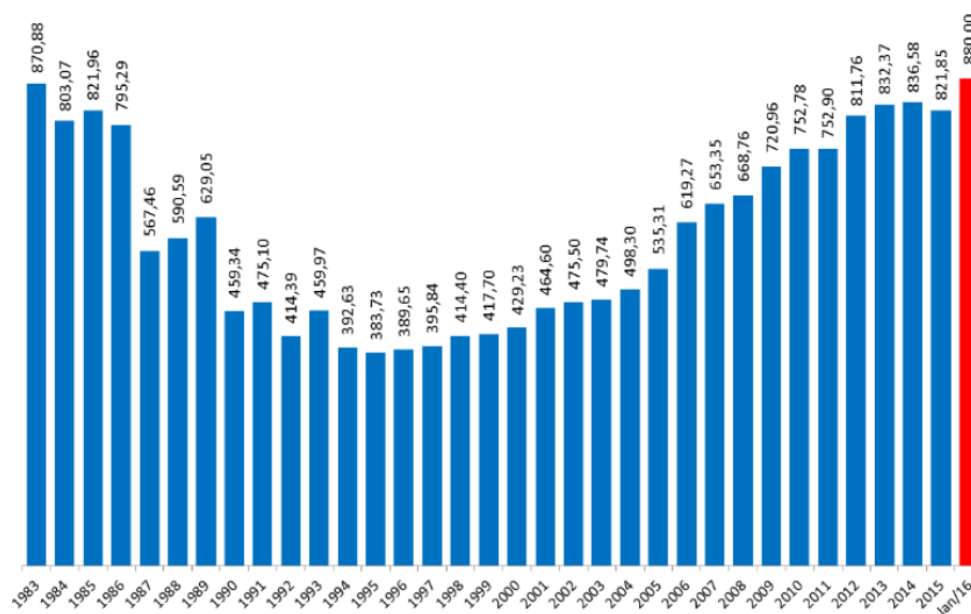


Figura 3 Salário mínimo real médio anual em R\$ de 01/01/2016

Fonte: DIEESE

Esse aumento se deu na continuidade da política de valorização do salário mínimo. Em 2004 foi lançada a campanha, pelas Centrais sindicais, em prol do aumento real do salário mínimo. Sobre esse tema, confirmou o DIEESE na publicação “Salário mínimo no Brasil, a luta pela valorização do trabalho”:

Dada a importância do SM, como remuneração básica do conjunto dos trabalhadores formais brasileiros, dos aposentados, pensionistas e beneficiários da Assistência (via BPC), e em decorrência do impacto sobre os pisos das categorias, de seu papel como “farol” para as remunerações do chamado mercado informal de trabalho e ainda por constituir

vetor de distribuição de renda e redução das desigualdades regionais, pode-se dizer, sem sombra de dúvida, que esta foi a mais importante negociação ocorrida na primeira década dos anos 2000. Na campanha eleitoral para a Presidência da República, em 2014, tanto a candidata reeleita quanto o candidato da oposição assumiram o compromisso de garantir a continuidade do processo de valorização do SM. Constatase, portanto, que a valorização do SM transformou-se em objetivo permanente da sociedade brasileira. (DIEESE, 2015)

Apesar dessa política, que em 2016 beneficiou 48 milhões de brasileiros trabalhadores urbanos e rurais e aposentados, o DIEESE (2017) apurou que o salário mínimo necessário para uma família de 4 pessoas manter as despesas constitucionalmente previstas de alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário,

higiene, transporte, lazer e previdência era de R\$ 3.856,23, que corresponde a 4,38 vezes o valor de R\$ 880 reais.

Na maior capital do país era necessário 54,21% do salário mínimo líquido para obter a cesta básica de uma família de 4 pessoas, uma diminuição em relação ao ano anterior, em que foi necessário 56,85%. João Pessoa, por sua vez, teve um aumento de 1,53%, sendo necessário utilizar 45,23% do salário para adquirir a cesta básica de uma família (DIEESE, 2017)

Outro direito constitucionalmente previsto e que deve ser provido por meio do salário mínimo é a moradia. De acordo com índice FipeZAP, elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (2016), que acompanha os preços de imóveis residenciais e comerciais, em dezembro de 2016 a cidade com o maior valor por metro quadrado para o aluguel foi a capital São Paulo, totalizando R\$ 47, ou seja, R\$ 2.820 para um apartamento de 60 metros quadrados. Ora, sendo o salário para 2016 de R\$ 880 reais, torna-se claro que o valor atribuído ao trabalhador por seu esforço constitui um valor ínfimo quando se trata de alcançar seu direito à moradia, considerando, vale dizer, que esse valor apresentado é um valor médio para toda a cidade de São Paulo e a conclusão deste parágrafo leva em conta uma família de 4 pessoas em que a renda é provida apenas por uma delas.

A política do ano em análise mostrou-se formalmente constitucional. Foi elaborada pela autoridade competente, qual seja, a Presidente da República, e teve sua forma válida, qual seja, um decreto presidencial que regulamentou a Lei nº 13.152. Em que pese sua validade frente ao ordenamento jurídico no sentido formal, a norma em questão não deu efetividade à determinação constitucional contida no art. 7º, parágrafo IV. Ainda, em que pese ter sido o maior valor real das médias anuais desde 1983, o salário desse ano ainda foi 4,38 vezes menor do que o salário necessário. Diante disso, a política salarial desse ano mostrou-se materialmente inconstitucional por não dar efetividade à norma.

3.2 POLÍTICA SALARIAL NO ANO DE 2017

Em 29 de dezembro de 2016 foi assinado, pelo então presidente Michel Temer, o decreto nº 8.948, que dispôs sobre o salário mínimo no ano de 2017 no valor de R\$ 937 reais, R\$ 57 a mais que o valor do ano anterior. O valor diário correspondeu a R\$

31,23 e o valor hora correspondeu a R\$ 4,26, de acordo com o parágrafo único do decreto.

Nessa revisão foi aplicada a regra padrão de considerar o aumento real do Produto Interno Bruto (PIB) mais a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para o período de doze meses acumulados até o mês anterior da vigência do novo salário. Quando o PIB é negativo, deve ser considerado o valor zero para fins de revisão do salário. Foi o que ocorreu nesse ano. Dessa forma, o reajuste ficou abaixo da inflação depois de 20 anos de ganho real, conforme tabela apresentada pelo DIEESE na Nota Técnica 166 de janeiro de 2017:

Período	Salário Mínimo R\$	Reajuste Nominal %	INPC %	Aumento Real %
Abril de 2002	200,00			
Abril de 2003	240,00	20,0	18,54	1,23
Maio de 2004	260,00	8,33	7,06	1,19
Maio de 2005	300,00	15,38	6,61	8,23
Abril de 2006	350,00	16,67	3,21	13,04
Abril de 2007	380,00	8,57	3,30	5,10
Março de 2008	415,00	9,21	4,98	4,03
Fevereiro de 2009	465,00	12,05	5,92	5,79
Janeiro de 2010	510,00	9,68	3,45	6,02
Janeiro de 2011	545,00	6,86	6,47	0,37
Janeiro de 2012	622,00	14,13	6,08	7,59
Janeiro de 2013	678,00	9,00	6,20	2,64
Janeiro de 2014	724,00	6,78	5,56	1,16
Janeiro de 2015	788,00	8,84	6,23	2,46
Janeiro de 2016	880,00	11,68	11,28	0,36
Janeiro de 2017 ¹	937,00	6,48	6,58	-0,10
Total período	-	368,50	164,68	77,01

Figura 4 Reajuste do Salário Mínimo 2003-2017

Fonte: DIEESE

Conforme apresentado na tabela, o salário mínimo acumulou perda de 0,1%. Com base na disposição constitucional de que o salário mínimo deve ser suficiente para suprir as necessidades do trabalhador e de sua família, o DIEESE (2018) divulgou o valor necessário para atender uma família de quatro pessoas em dezembro de 2017: R\$ 3.585,05, o equivalente a 3,83 vezes o salário estipulado pelo decreto.

Para fins de comparação, o valor da cesta básica em dezembro do mesmo ano foi, na média dos valores de 21 capitais pesquisadas pelo DIEESE (2018), de R\$ 366,58, ou 39,12% do valor do salário. A capital com o maior valor registrado foi Porto Alegre, R\$ 426,74, seguida de São Paulo com o valor de R\$ 424,36 e Florianópolis com R\$ 418,61. Em João Pessoa foi necessário utilizar 38,23% do salário, pouco abaixo da média nacional, para obter a cesta básica, o equivalente a R\$ 329,52.

A política salarial do ano em análise mostrou-se formalmente constitucional, visto que foi determinada pela autoridade competente e por meio da forma exigida, qual seja, o decreto que regulamentou a lei de valorização do salário mínimo. Contudo, mais uma vez mostrou-se não efetiva no que foi proposto pela Constituição de 1988.

3.3 POLÍTICA SALARIAL NO ANO DE 2018

O decreto nº 9.255, assinado pelo então presidente Michel Temer dispôs o salário mínimo vigente para o ano de 2018 no valor de R\$ 954 reais, valor diário de R\$ 31,80 e valor hora de R\$ 4,34. O novo salário equivaleu a um aumento de R\$ 17 reais em relação ao ano anterior, ou 1,81%.

Para o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) o salário mínimo no mês de novembro desse ano deveria ter sido de R\$ 3,959,98 para que a determinação constitucional fosse cumprida, de acordo com nota à imprensa divulgada em janeiro de 2019.

Considerando apenas o valor da cesta básica, o trabalhador teve que dispor de 53,71% da sua remuneração para comprar uma cesta básica, ou R\$ 471,44 em valores para o mês de dezembro de 2018, na cidade de São Paulo, e 39,33% ou R\$ 345,2, em João Pessoa, segundo a nota supramencionada.

Naquele ano o Senador Lindbergh Farias (Partido dos Trabalhadores do Rio de Janeiro) criou o Projeto de Lei nº 416 propondo que a remuneração dos trabalhadores fosse corrigida pela inflação do ano anterior mais a variação do Produto Interno Bruto (PIB) verificada dois anos antes, conforme as leis anteriores dispuseram. O projeto de lei também propôs aumento real de 1% ao ano mesmo no caso de o Produto Interno Bruto apresentar variação menor ou negativa. A regra então usada viria a ser mantida até dezembro daquele ano. O projeto de lei foi arquivado e a correção do salário para o ano de 2020 considerou apenas a variação da inflação,

de acordo com a política de desvalorização do salário adotada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro (G1, 2020).

O decreto que fixou o valor do salário mínimo para 2018, a partir de 1º de janeiro de 2018, foi editado pela autoridade competente, qual seja, o Presidente da República, possuindo assim assento constitucional e legal, logo, formalmente constitucional. Contudo, no seu sentido material, é inconstitucional, visto que não deu efetividade à determinação constitucional.

3.4 POLÍTICA SALARIAL NO ANO DE 2019

No seu primeiro ano de mandato, Jair Messias Bolsonaro dispôs, por meio do Decreto nº 9.661, o salário nacional para o ano de 2019 em R\$ 998, valor diário correspondente a R\$ 33,27 e valor hora correspondente a R\$ 4,54. O novo valor representou aumento de 4,61% em relação ao ano anterior. O novo valor superaria em 0,04% o proposto de acordo com a política de valorização estipulada pela Lei 13.152, de 29 de julho de 2015, que era a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para 2018, no valor de 3,43% mais a variação do Produto Interno Bruto (PIB) de 2017, que foi de 1,1%. Contudo, a variação do INPC utilizada para o aumento de 2018 foi aplicada em valor inferior ao apurado. Nesse caso, o resíduo deveria ser utilizado na determinação do salário de 2019, conforme dispôs a Lei 13.152:

Art.1º (*omissis*)

§ 2º - Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

(*omissis*)

§ 3º - Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade

Dessa forma, a determinação legal não foi cumprida. Caso fosse, o salário mínimo vigente para o ano de 2019 teria sido R\$ 1.000,00.

Segundo nota do DIEESE divulgada em 09 de janeiro de 2020, o valor da cesta básica para dezembro de 2019 foi de R\$ 516,91 ou 56,30% do valor líquido do salário

no Rio de Janeiro, sendo esse o maior valor nas 17 capitais pesquisadas. João Pessoa, por sua vez, ficou entre as capitais com menor valor, sendo de R\$ 373,56 ou 40,69% do salário.

O preço da moradia, no mesmo sentido, se sobrepôs à capacidade econômica do trabalhador. O preço dos aluguéis encerrou 2019 com alta de 4,93%, de acordo com os dados do Índice FipeZap de Locação Residencial (2019), ficando acima da inflação, que foi de 4,31%.

Entre as cidades pesquisadas, São Paulo apresentou o maior preço do metro quadrado, sendo de R\$ 40,10. Dessa forma, um imóvel de 60 metros quadrados custou, sem considerar taxas condominiais, R\$ 2.406 reais, ou seja, R\$ 1.408 acima do salário mínimo (G1, 2020).

Dessa forma, além da ausência de reajuste de acordo com o que dispôs a Lei 13.152 sobre a consideração do resíduo, a política salarial também mostrou-se inefetiva em sua acepção material, uma vez que não foi capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

3.5 POLÍTICA SALARIAL NO ANO DE 2020

O salário mínimo do ano de 2020 foi estabelecido por meio de três atos normativos. A Lei nº 14.013/20, que aumentou o salário para R\$ 1.045, foi originada da Medida Provisória 916/19, criada em dezembro pelo presidente Jair Messias Bolsonaro. A medida provisória havia estabelecido o salário para 2020 no valor de R\$ 1.039, de acordo com a expectativa do INPC para 2019, que seria de 4,1%. Em janeiro de 2020, entretanto, foi divulgado o INPC do ano anterior no valor de 4,48%. Logo, o valor estabelecido pela Medida Provisória restou abaixo da inflação (CÂMARA, 2020).

Em fevereiro de 2020 foi editada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro a Medida Provisória 919, que estabeleceu o salário mínimo em R\$ 1.045, com alta nominal de 4,7% em relação ao salário de 2019. O valor diário foi de R\$ 34,83 e o valor hora de 4,75. Essa medida provisória foi aprovada em maio pela Câmara e pelo Senado Federal e sancionada pelo Presidente da República em junho daquele ano. (CÂMARA, 2020)

O DIEESE naquele ano realizou pesquisa por telefone, internet e aplicativos em razão da pandemia de COVID-19 que matou cerca de 700.000 pessoas apenas no Brasil. Em maio daquele ano a pesquisa apontou que o Rio de Janeiro apresentou

a cesta básica com maior valor, R\$ 558,81, equivalente a 57,81% do salário líquido. Com base nesse dado o DIEESE apontou que o salário necessário para uma família de 4 pessoas, sendo 2 adultos e 2 crianças, deveria ser de R\$ 4.694,57. João Pessoa apresentou a cesta básica entre as de menor valor naquele período, custando R\$ 440,25 ou 45,55% do salário líquido, conforme tabela a seguir:

Capital	Valor da cesta	Variação mensal (%)	Porcentagem do Salário Mínimo Líquido	Tempo de trabalho	Variação anual (%)	Variação em 12 meses (%)
Rio de Janeiro	558,81	2,66	57,81	117h38m	8,11	13,36
São Paulo	556,36	0,02	57,56	117h08m	9,84	9,72
Vitória	536,73	-0,22	55,53	113h00m	7,51	10,70
Curitiba	531,27	3,92	54,96	111h51m	15,78	17,70
Florianópolis	524,07	0,05	54,22	110h20m	2,42	7,41
Porto Alegre	518,63	-1,59	53,65	109h11m	2,44	4,54
Goiânia	505,99	2,59	52,35	106h31m	11,27	18,96
Belo Horizonte	484,02	-0,11	50,07	101h54m	8,79	13,93
Campo Grande	455,35	-8,14	47,11	95h52m	1,17	7,40
Fortaleza	455,18	-5,65	47,09	95h50m	4,97	2,42
Belém	453,36	4,42	46,90	95h26m	9,47	8,45
Recife	451,45	-2,13	46,70	95h02m	14,64	8,04
Brasília	441,09	-6,38	45,63	92h52m	-6,92	-9,48
João Pessoa	440,25	0,53	45,55	92h41m	17,85	9,09
Natal	429,57	0,30	44,44	90h26m	11,94	5,79
Salvador	410,33	-3,48	42,45	86h23m	13,82	4,42
Aracaju	400,15	-0,30	41,40	84h14m	13,69	-1,96

Figura 5 Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (tomada especial) Custo e variação da cesta básica em 17 capitais Brasil – maio de 2020

Fonte: DIEESE

Por meio da tabela apresentada depreende-se que, no mês de maio daquele ano o brasileiro teve que utilizar, em média, 49,60% apenas na cesta básica. Destarte, os demais direitos constitucionalmente previstos de moradia, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social ficaram prejudicados ou em segundo plano. É possível dizer que uma família de quatro pessoas com renda de um salário mínimo vive constantemente sob insegurança alimentar. De acordo com a

edição 2023 do relatório “O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo”, produzido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), no período entre 2020 a 2022, 21,1 milhões de brasileiros foram afetados pela vulnerabilidade alimentar.

Conclui-se que as normativas sobre política salarial do período comentado, apesar de formalmente constitucionais, foram inefetivas em sua seara material, não encontrando a efetividade requerida pelo texto constitucional.

3.6 POLÍTICA SALARIAL NO ANO DE 2021

O salário mínimo de 2021 foi estabelecido por meio da Medida Provisória nº 1.021, editada pela presidência da República em 30 de dezembro de 2020. A medida estabeleceu o salário em R\$ 1.100, sendo R\$ 36,67 o valor diário e R\$ 5,00 o valor horário. Essa medida provisória foi convertida na lei nº 14.158 em maio de 2021. O valor foi resultante do reajuste de 5,26%, estimativa para a inflação do ano divulgada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

De acordo com a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos divulgada pelo DIEESE por meio da nota técnica nº 249 em janeiro de 2021, o salário daquele ano teve o poder de compra de 1,58 cestas básicas, visto que o custo dos alimentos essenciais foi estabelecido em R\$ 696,71, tendo como base a cidade de São Paulo. Esse número de 1,58 cestas básicas representou a menor quantidade desde 2005, conforme o gráfico a seguir:



Conforme o gráfico mostra, o poder de compra do salário mínimo sofreu uma queda nos dois primeiros anos do mandato de Jair Messias Bolsonaro, e manteve-se constante no terceiro ano. De acordo com reportagem de O Globo publicada em maio de 2022, essa queda pode ter sido contribuída à não renovação da política de valorização do salário mínimo que foi vigente até 2019 por meio da Lei nº 13.152, além de fatores como a pandemia de COVID-19.

Segundo o DIEESE em nota à imprensa de 07 de janeiro de 2022, o salário necessário para manter uma família de quatro pessoas em maio de 2021 correspondeu a R\$ 5.351,11, ou 4,86 vezes o salário oficial. Em dezembro do mesmo ano o trabalhador de João Pessoa teve que despendar 50,20% do seu salário mínimo líquido apenas para adquirir alimentos da cesta básica estabelecida no Decreto nº 399/38, composta por 13 alimentos, quais sejam: carne, arroz, feijão, leite, farinha, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo e manteiga.

Na maior capital do país, foi necessário despendar 67,86% do salário mínimo líquido para comprar a cesta básica, sendo essa a maior porcentagem nas 17 capitais pesquisadas pelo departamento, conforme mostra a tabela:

Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos
Custo e variação da cesta básica em 17 capitais
Brasil – dezembro e ano de 2021

Capital	Variação Anual (%)	Variação Mensal (%)	Valor da Cesta (R\$)	Porcentagem do Salário Mínimo Líquido	Tempo de Trabalho
Curitiba	16,30	-1,64	628,46	61,77	125h41m
Natal	15,42	1,62	529,54	52,04	105h55m
Recife	13,42	1,46	532,37	52,32	106h28m
Florianópolis	12,02	-2,95	689,56	67,77	137h55m
Campo Grande	11,26	-0,59	641,37	63,03	128h16m
Belém	11,18	1,13	556,87	54,73	111h22m
Porto Alegre	10,92	-0,35	682,90	67,12	136h35m
Vitória	10,28	-0,92	662,01	65,06	132h24m
São Paulo	9,35	-0,25	690,51	67,86	138h06m
Fortaleza	8,24	-0,22	579,06	56,91	115h49m
Salvador	8,17	2,43	518,21	50,93	103h38m
João Pessoa	7,50	0,38	510,82	50,20	102h10m
Rio de Janeiro	7,27	0,10	666,26	65,48	133h15m
Belo Horizonte	6,44	1,71	605,16	59,48	121h02m
Goiânia	5,93	-0,40	597,24	58,70	119h27m
Aracaju	5,49	1,01	478,05	46,98	95h37m
Brasília	5,03	-1,64	621,56	61,09	124h19m

Fonte: DIEESE

De acordo com a tabela acima, é possível compreender que o valor vigente para o salário mínimo daquele ano não foi adequado para concretizar a determinação

constitucional sobre o salário. Mais uma vez o valor estabelecido na política salarial não foi efetivo em proporcionar ao trabalhador brasileiro o direito à alimentação, lazer, moradia, educação, saúde, vestuário, higiene, transporte e previdência social. No seu aspecto formal, a política salarial de 2021 foi constitucional, visto que, em sua forma, não contrariou disposições constitucionais.

3.7 POLÍTICA SALARIAL NO ANO DE 2022

Para 2022 foi estabelecido o salário mínimo de R\$ 1.212,00. Primeiramente o valor foi estabelecido por meio da Medida Provisória nº 1.091/22, em vigor desde janeiro daquele ano. Em maio de 2022 a Medida Provisória foi aprovada pelo Congresso Nacional. A relatora da proposta foi a Senadora Soraya Thronicke (Partido Podemos) manifestou-se sobre o novo valor, cobrando o retorno da política de valorização do salário mínimo, de acordo com reportagem publicada no site do Senado Federal em junho de 2022. A senadora lembrou ainda que mais de 60 milhões de brasileiros recebem até dois salários mínimos, o que representa 70% da população ocupada (SENADO, 2022).

Naquele ano a Senadora Soraya Thronicke, que pertencia à bancada governista, tentou negociar um reajuste do salário mínimo para R\$ 1.300 a vigorar a partir de julho, por meio de uma emenda apresentada pelo Senador Jorge Kajuru (PODEMOS - GO), que estabelecia o salário em R\$ 1.300. Contudo, o Ministério da Economia foi contra a proposta sob a alegação de que o aumento oneraria as contas públicas em R\$ 16 bilhões até dezembro daquele ano. Vale lembrar, contudo, que, apenas no primeiro ano de seu mandato, o presidente Bolsonaro sancionou a utilização de R\$ 30 bilhões de reais para o Orçamento Secreto (SENADO, 2022).

O novo salário para 2022 correspondeu a R\$ 40,40 de valor diário e R\$ 5,51 de valor hora. O valor total foi resultado do acréscimo de 10,16%, correspondente à inflação do ano de 2021 medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022), sobre o salário mínimo do ano anterior. Como apenas acompanhou a inflação, o salário mínimo mais uma vez não teve aumento real.

De acordo com nota à imprensa do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, divulgada em 09 de janeiro de 2023, o valor da cesta básica aumentou nas 17 capitais pesquisadas. Em dezembro de 2022, a cesta básica

com o maior valor foi registrada na cidade de São Paulo, sendo R\$ 791,29. Florianópolis ficou logo atrás com o valor de R\$ 769,19. João Pessoa apresentou um dos menores valores, de R\$ 561,84, ou 50,12% do salário líquido, perdendo apenas para Aracaju, onde a cesta básica custou R\$ 521,05, ou 46,48% do salário líquido.

De acordo com os dados divulgados pelo DIEESE e de acordo com a disposição constitucional de que o salário mínimo deve ser suficiente para suprir as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, o departamento calculou que o salário mínimo necessário para uma família de quatro pessoas em dezembro de 2022 era de R\$ 6.647,63, equivalente 5,48 vezes o mínimo instituído naquele ano. Esses dados permitem concluir que, mais uma vez, a política salarial não foi capaz de dar efetividade aos ditames constitucionais. Em seu sentido formal, contudo, a política salarial do ano em estudo respeitou os ditames legais.

4 ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As políticas públicas do Estado brasileiro são, geral e necessariamente, normatizadas, uma exigência de ordem pública, o que se aplica também à política salarial brasileira. Essa normatização, além de fundamentada e apresentar boa técnica legislativa, precisa estar em conformidade com a Constituição. O princípio da dignidade da pessoa humana alicerça bem essas políticas públicas.

Neste capítulo, analisa-se a constitucionalidade da política salarial brasileira desenvolvida no período 2015 a 2022, tendo como parâmetro a disposição contida no do art. art. 7º, IV, da constituição federal de 1988.

Para isso, antes de se proceder a aludida análise, faz-se indispensável abordar os temas do controle de constitucionalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

4.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O sistema jurídico brasileiro se funda na hierarquia de normas, de forma que a validade do sistema deriva da subsunção de normas inferiores às normas superiores, sendo a Constituição Federal a norma fundamental dessa ordem jurídica (DINIZ, 2017). Essa hierarquização de normas é importante porque garante ordem ao sistema jurídico. A hierarquia estabelece a relação de subordinação das normas, permitindo que haja coerência entre as normas; que seja possível a resolução de conflitos e que haja segurança jurídica.

Nesse sentido, Uadi Lammêgo Bulos (2020) conceitua controle de constitucionalidade como o instrumento de preservação da supremacia constitucional, tendo como fim a defesa da Constituição contra investidas dos poderes públicos e privados.

A ruptura entre as normas de diferentes hierarquias torna necessário, então, o controle de constitucionalidade.

Temos no sistema jurídico brasileiro, consoante classificação das teorias jurídicas, duas modalidades de controle de constitucionalidade: o concentrado e o difuso. De acordo com Alexandre de Moraes (2003), o controle de constitucionalidade é realizado no padrão preconizado por Hans Kelsen para o Tribunal Constitucional

austríaco, e por meio dele objetiva-se atingir a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, sem necessidade de um caso concreto, de forma que ocorra a invalidação da lei.

O controle concentrado, por sua vez, ocorre perante apenas um órgão, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, por meio das ações diretas: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), conforme leciona Prenome Melo (2011).

Ao fixar a competência originária do STF, o texto da Lei Maior dispôs, em seu art. 102, que:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Logo, a Constituição Federal atribuiu à Corte Maior a competência para o controle concentrado. Sobre o modelo de controle de constitucionalidade da Constituição de 1988, afirma Gilmar Ferreira Mendes (1999, p. 35):

se se cogitava de um modelo misto de controle de constitucionalidade, é certo que o forte acento residia, ainda, no amplo e dominante sistema difuso de controle. O controle direto continuava a ser algo accidental e episódico dentro do sistema difuso. A Constituição de 1988 alterou, de maneira radical, essa situação, conferindo ênfase não mais ao sistema difuso ou incidente, mas ao modelo concentrado, uma vez que as questões constitucionais passam a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal.

Compreende-se, portanto, que o novo sistema erigido pela Constituição de 1988 deu ao controle de constitucionalidade uma dimensão maior e mais social,

adotando um modelo híbrido e conferindo ao modelo concentrado uma maior importância.

O controle de constitucionalidade difuso, por via de exceção ou incidental, por sua vez, concede ao juiz ou ao tribunal a realização, em um caso concreto, o exame acerca da compatibilidade de uma lei ou ato normativo perante a Constituição, por meio de ações diversas, como o mandado de segurança, o habeas corpus, etc, e a norma continua no ordenamento, mesmo com sua invalidade reconhecida (MEDEIROS, 2013).

Sobre o controle difuso, afirma Ivo Dantas (2010, p. 177) que:

Na hipótese de controle incidental ou difuso, poderá ele ser exercido em qualquer tipo de ação, ou seja, de natureza cível, penal, trabalhista, tributária, etc., em processos de conhecimento, cautelar ou de execução, sendo de destacar que, ocorrendo a arguição, esta é feita em relação processual onde a lide a resolver-se tem por objeto matéria estranha ao controle, entrando a arguição apenas como incidente, e por isto mesmo, podendo ser arguida em qualquer grau ou juízo.

Dessa forma, percebe-se que os aspectos processuais do controle difuso são amplos e que qualquer tribunal ou juiz pode exercê-lo, caracterizando-se, portanto, como atividade inerente do juiz.

Diferentemente do que ocorre no controle difuso, em que a norma permanece no ordenamento, no controle concentrado ela é removida, conforme assinala Guilherme Henrique Maltauro Molina Campos (2015, p.25):

Diferente é o resultado do controle concentrado, no qual a norma é verdadeiramente extirpada do ordenamento, pois o ato que pronuncia a inconstitucionalidade reveste-se de uma pluralidade de eficácias: de um lado, declara a invalidade preexistente; de outro tem caráter constitutivo, eis que retira do ordenamento norma que anteriormente a ele pertencia. Enquanto existente a norma é dotada de presunção de legitimidade e, então, uma série de atos jurídicos podem ter sido praticados sob a sua égide, de modo que é forçoso manter alguns desses atos, em razão da ponderação de valores.

Destarte, uma das principais diferenças entre o controle difuso e o controle concentrado é a remoção ou não da norma jurídica do ordenamento.

4.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988, O TRABALHO E A REMUNERAÇÃO DIGNOS

O trabalho é o meio capaz de proporcionar ao homem e a sua família condições dignas. A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, de tal modo deu importância ao trabalho que elegeu como fundamento da República os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV).

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 117) leciona sobre a conexão entre o trabalho e o respeito à dignidade humana:

Uma outra dimensão intimamente associada ao valor da dignidade da pessoa humana consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais do trabalho, a um sistema efetivo de seguridade social, em última análise, à proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à assecuração de uma existência com dignidade.

A partir desse entendimento, compreende-se que o trabalho deve ser meio para a realização do ser humano, sendo reprovável a utilização do ser humano como meio ou objeto para o trabalho. A dignidade da pessoa humana, portanto, nunca deve ser violada no trabalho, mas, pelo contrário, exercida.

Thereza Cristina Gosdal (2007) ensina que o princípio da dignidade humana é um valor espiritual e também moral, intrínseco à condição de ser humano e que se exterioriza por meio da capacidade de autodeterminação consciente da própria vida. É, portanto, um mínimo invulnerável juridicamente preservado que são os direitos de personalidade. Entende-se, então, que o princípio da dignidade humana constitui um alicerce legalmente protegido.

O art.1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma explícita, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sem, contudo, defini-la. Nessa finalidade, leciona Alexandre Moraes (2011, p. 48):

um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência (*sic*) imediata da consagração da

dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

O princípio da dignidade da pessoa humana, nas palavras do supracitado jurista, é o pilar fundamental da Constituição Federal, caracterizando-se como um princípio mínimo e que não pode ser atingido, sendo todos os outros direitos consequência dele.

Como consequência de a Constituição ter dado ao princípio da dignidade da pessoa humana grande importância, a função social do trabalho e a valorização do trabalho devem dialogar com a dignidade humana. É nesse sentido que Barcellos (2008) discorre que o mínimo das imprescindibilidades que devem ser providas pela remuneração, conquanto mais amplo, insere-se, nos quatro pontos principais correspondentes ao mínimo existencial formadores do núcleo da dignidade da pessoa, quais sejam a educação, a saúde, a justiça e a assistência aos vulneráveis.

Em 2006 foi instaurada a Comissão Mista Especial do Salário Mínimo, proposta pelo Senador Paulo Paim (PT-RS) com a finalidade de elaborar uma política permanente de reajuste do salário mínimo (SENADO, 2006). A comissão reconheceu que o valor do salário mínimo não é eficiente para proporcionar a subsistência do cidadão e de sua família (SENADO, 2006). Destarte, torna-se evidente a inconstitucionalidade material do salário mínimo.

A política salarial do período estudado não está em conformidade com a Constituição. Em sendo inconstitucional, medidas políticas devem ser tomadas pelos legisladores para valorização do salário mínimo. Ademais, a atividade jurídica deve sempre ter como finalidade a concretização dos direitos constitucionalmente previstos relativos à qualidade de vida do trabalhador e de sua família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana foi estabelecido como o norte de todo o sistema jurídico brasileiro com o advento da Constituição Federal de 1988. Reiteradas decisões da Suprema Corte brasileira, e de tribunais espalhados pelo país, têm reforçado a importância desse princípio, o caracterizando como sustentáculo de todas as disposições constitucionais e legais.

Conforme observado na Constituição, o trabalho deve ser para o indivíduo o meio de alcançar diversas esferas que, juntas, compõem a dignidade: a moradia, a alimentação, o lazer, o transporte, educação, saúde, higiene, transporte e previdência social. No momento em que essas esferas são negadas pela não efetividade da remuneração, logo há uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao texto constitucional.

Conforme evidenciado nesse trabalho, a política salarial do período pesquisado mostrou-se não efetiva naquilo que deveria ser o seu maior propósito: proporcionar ao trabalhador brasileiro uma vida que seja vivida em sua integralidade. Essa não efetividade pôde ser observada nesse trabalho. Ainda, durante o período em que vigorou a política de valorização do salário mínimo, não foi possível concretizar a determinação constitucional.

Foi possível concluir a constitucionalidade dos atos normativos que definiram a política salarial no período, no seu sentido formal. No sentido material, contudo, foi concluído que o conteúdo de tais atos não estava de acordo com o preceito constitucional. A exigência constitucional de que o salário deve atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família não foi atendida nos atos estudados, configurando não efetividade à lei maior.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Câmara Notícias. Sancionada lei que aumenta salário mínimo para R\$ 1.045 em 2020. 12. jun de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/668506-sancionada-lei-que-aumenta-salario-minimo-para-r-1-045-em-2020/>. Acesso em: 10. out de 2023.

AGÊNCIA Senado. Salário mínimo de R\$ 1.212 é promulgado. 02. jun de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/02/salario-minimo-de-r-1-212-e-promulgado>. Acesso em: 10. out de 2023.

ALMEIDA, Cássia; CODECO, Taís. No governo Bolsonaro, salário mínimo perde poder de compra pela primeira vez desde o Plano Real. **O Globo**, Rio de Janeiro, 09. mai de 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/macroeconomia/no-governo-bolsonaro-salario-minimo-perde-poder-de-compra-pela-primeira-vez-desde-plano-real-25504024>. Acesso em: 10. out de 2023.

AUMENTO da Fome e Insegurança Alimentar no Brasil: relatório da ONU revela dados preocupantes. Conselho Federal de Nutricionistas, 14 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.cfn.org.br/index.php/noticias/aumento-da-fome-e-inseguranca-alimentar-no-brasil-relatorio-da-onu-revela-dados-preocupantes/>. Acesso em: 05. out de 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, P. B.; CARVALHO, M.; FRANCO, S. A efetividade do salário mínimo como um instrumento para reduzir a pobreza no Brasil. **Boletim de conjuntura** n. 74. Rio de Janeiro: IPEA, 2006.

BARRUCHO, Luis. 50 anos do AI-5. Os números por trás do 'milagre econômico' da ditadura no Brasil. BBC News Brasil, 13. dez de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45960213>. Acesso em: 12. nov de 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**: Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso: 2 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso: 2 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.381, de 29 de dezembro de 2014**. Regulamente a Lei nº 12.382, 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. Brasília-DF: Presidência da República.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8381.htm. Acesso: 2 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. Brasília-DF: Presidência da República: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9255.htm Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Ser%C3%A1%20assegurado%20a%20todo%20empregado,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>. Acesso em: 10. out de 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm. Acesso em: 02. Nov de 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAMPOS, Guilherme Henrique Maltauro Molina. **Eficácia temporal e manipulação dos efeitos no controle concentrado de constitucionalidade**. Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42351/81.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10. out de 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5º ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASADO, Letícia. Salário mínimo: o que é o aumento real e o que pode mudar em 2023? UOL, Brasília, 28. out de 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/10/28/entenda-a-polemica-do-reajuste-do-salario-minimo-na-campanha-presidencial.htm> Acesso em: 10. out de 2023.

COMISSÃO Especial do Salário Mínimo debate relatório com sindicalistas. Senado, 07. nov de 2006. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2006/11/07/comissao-especial-do-salario-minimo-debate-relatorio-com-sindicalistas> Acesso em: 10. out de 2023.

DANTAS, Ivo. Novo processo constitucional brasileiro. Curitiba: Juruá, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. Salário: teoria e prática. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DIEESE. Em 2022, preço da cesta básica aumenta em todas as 17 capitais pesquisadas. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2022/202212cestabasica.pdf> Acesso em: 8 out. 2023.

DIEESE. Nota técnica número 143, janeiro 2015. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2015/notaTec143SalarioMinimo.pdf>. Acesso: 2 set. 2023.

DIEESE. Valor da cesta básica aumenta em todas as capitais em 2015: nota a imprensa. São Paulo, 08 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2015/201512cestabasica.pdf>. Acesso: 2 set. 2023.

DIEESE. Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos Tomada especial de preços de maio de 2020. São Paulo, 04 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2020/202005cestabasica.pdf> Acesso em: 05 out. 2023.

DIEESE. Política de Valorização do Salário Mínimo: valor para 2016 é fixado em R\$ 880,00. São Paulo, dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2015/notaTec153SalarioMinimo2016.htm> | Acesso em: 30 set. 2023.

DIEESE. Política de Valorização do Salário Mínimo: Depois de 20 anos, reajuste fica abaixo da inflação. São Paulo, janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTecsalarioniminimo2017.html> Acesso em: 03 out. 2023.

DIEESE. Salário mínimo em 2021 será de R\$ 1.100,00. São Paulo, 04 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2021/notaTec249salarioMinimo.pdf> Acesso em: 07 out. 2023.

DIEESE. Valor da cesta básica diminui em todas as capitais em 2017. São Paulo, janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2017/201712cestabasica.pdf> Acesso em: 03 out. 2023.

DIEESE. Valor da cesta básica aumenta em todas as capitais em 2018. São Paulo, janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2018/201812cestabasica.pdf> Acesso em: 03 out. 2023.

ESTE, Maria das Graças Manguiera. **Salário mínimo**: uma história de luta. Senado Federal, Brasília, 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180154/SalMinimo.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 08 out. 2023.

GOSDAL, Thereza Cristina. Dignidade do Trabalhador. Um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: LTr, 2007.

JORNADA, Maria Isabel Herz da. **A política salarial: uma visão panorâmica da legislação.** Indicadores Econômicos Fee, Porto Alegre, 1989. v. 2.

MALVA FILHO, Gilberto. **Salário mínimo: uma justificativa teórica e social.** Campinas, junho de 2007. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=512430> Acesso em: 08 out. 2023.

MAMONA, Karla. Preço do aluguel de imóvel residencial ficou acima da inflação em 2019. **Exame**, São Paulo, 16. jan de 2020. Disponível em: <https://exame.com/invest/minhas-financas/preco-do-aluguel-de-imovel-residencial-ficou-acima-da-inflacao-em-2019/> Acesso em: 05. out de 2023.

MARTELLO, Alexandre. Com resultado do INPC de dezembro, reajuste do salário mínimo fica abaixo da inflação. **G1**, Brasília, 10. jan de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/10/com-resultado-do-inpc-de-dezembro-salario-minimo-de-r-1039-nao-repoe-inflacao.ghtml> Acesso em: 10. out de 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MELO, Flávia Fernandes de. **Controle de Constitucionalidade.** Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/serieimagistrado2.html> Acesso em: 10. out de 2023.

MEDEIROS, Orione Dantas. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988. *Revista de Informação Legislativa*, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p189.pdf Acesso em: 10. out de 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho.** 40 ed. São Paulo: LTr, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **O salário no direito de trabalho.** São Paulo: LTR, 1975.

O LADO obscuro do ‘milagre econômico’ da ditadura: o boom da desigualdade. **El País**, São Paulo, 28. nov de 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/29/economia/1506721812_344807.html#tbl-em-lnrrck0oyhtnnd6myc Acesso em: 10. out de 2023.

PAPA Leão XIII. Carta Encíclica Rerum Novarum. Roma, 15. mai de 1891. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 10. out de 2023.

PATI, Rafael. Salário mínimo vai completar 4 anos seguidos sem aumento real. **Correio Braziliense**, Brasília, 03. set de 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/09/5034227-salario-minimo-vai-completar-4-anos-seguidos-sem-aumento-real.html#tbl-em-lnrq6uc0ebezq5mhrr6>. Acesso em: 10. out de 2023.

RICARDO, David. **Princípios de economia e tributação**. São Paulo: Abril Cultural. 1982. (Coleção Os Economistas)

SABOIA, João Luis Maurity. **Intervenção governamental e participação dos agentes na definição da política salarial no Brasil**: efeitos sobre a pobreza e a distribuição de renda. Rio de Janeiro: UFRJ/IEI, 1992.

SALATI, Paula. Preço do aluguel residencial novo subiu acima da inflação em 2019, diz Fipe Zap. **G1**, 16. jan de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/16/preco-do-aluguel-residencial-novo-subiu-acima-da-inflacao-em-2019-diz-fipezap.ghtml>. Acesso em: 10. out de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

SARLET, Ingo Wolfgang; ROCHA, Thiago Santos. Considerações sobre o direito fundamental à “renda básica familiar” (parte 2). **CONJUR**, 24. Jun de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-24/consideracoes-direito-renda-basica-familiar-ii>. Acesso em: 02. out de 2022.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Economistas)

VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1991.